



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão	2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal
Processo N.	Apelação Cível do Juizado Especial 20130111165430ACJ
Apelante(s)	ALFA SEGURADORA S.A
Apelado(s)	CICERA FERREIRA BORGES DE SOUSA
Relator	Juiz ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ
Acórdão Nº	816.168

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE SEGURO. OBRIGAÇÃO NÃO PACTUADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRATO “PACTA SUNT SERVANDA”.

1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos arts. 46 da Lei 9.099/1995 e 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais.

2. Cuidam os presentes autos de pedido de obrigação de fazer cumulado com indenização por danos morais, onde sustenta a recorrida que no dia 09.06.2013, sofreu sinistro com seu veículo nas proximidades de Milagres, BA, na BR-116, oportunidade em que o veículo foi removido para conserto na cidade de Feira de Santana, BA. Sustenta a recorrida que teve gastos com pousada e passagens para si e mais quatro passageiros, gastos estes não ressarcidos pela recorrente, bem como que até a data da propositura desta ação a recorrente não tinha dado resposta sobre o conserto e o prazo, nem mesmo quanto ao retorno do veículo para o Distrito Federal, fatos estes que violam o contrato de seguro firmado. Em razão do descumprimento de cláusulas contratuais que lhe trouxeram transtornos, pede, também, a condenação por danos morais. O pedido foi julgado procedente, em parte, para condenar a recorrente a promover a remoção do veículo da recorrida para o Distrito Federal.



Código de Verificação:

3. Entendo assistir razão à recorrente, isto porque, após 4 (quatro) dias, foi comunicada do sinistro e tomou todas as providências contratuais para a remoção do veículo da recorrida para a cidade de Feira de Santana, BA, onde o veículo foi devidamente consertado, e não consta do contrato nenhuma cláusula que obrigue a recorrente a promover a remoção do veículo para o Distrito Federal. Nesse caso, a recorrida deve arcar com os custos desse serviço extra-contratual, isto porque, de acordo com a cláusula 3.4, “a Assistência 24 horas providenciará somente um reboque por ocorrência, exceto nos casos onde houver necessidade de perícia do veículo na delegacia, onde será fornecido o segundo reboque” e, em sendo assim, a recorrente já providenciou o reboque que era de sua obrigação, e, com relação ao reboque do veículo da recorrida de Feira de Santana, BA, para o Distrito Federal, este serviço não faz mais parte da obrigação contratual. Portanto, não pode o Poder Judiciário obrigar a parte recorrente a prestar um serviço que não é objeto do contrato, sob pena de violar o princípio contratual “*pacta sunt servanda*”.

4. Assim, conheço do recurso e lhe dou provimento para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos.

5. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).



ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ - Relator, FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE - Vogal, LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO - Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, em proferir a seguinte decisão: **CONHECIDO. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 2 de setembro de 2014

Documento Assinado Digitalmente

03/09/2014 - 13:58

Juiz ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ
Relator



Código de Verificação: AJ8H.2014.A5X5.6AEM.HH6A.F2GZ